

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/011427

RECORRENTE: RAMLIGE BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000344849

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 20%”. Supressão parcial dos prazos para Apresentação do Conductor e Defesa de Autuação quando do recebimento da NAI. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, em que pese o Recurso à JARI tenha sido apresentado de forma intempestiva. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, na data de **10/10/2016, na Rod. BA526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente alega não observância do prazo legal para expedição da NAI, bem sustenta suposta supressão de prazo para apresentação de condutor e a defesa de autuação, suscitando cerceamento do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia da NAI e do CRLV.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Em que pese NÃO se encontrem superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade, em nome dos princípios da legalidade e da autotutela, considero que as razões recursais devem ser acolhidas, em vista de flagrante nulidade do procedimento administrativo tendo em vista a supressão parcial dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação.

Quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Autuador aos Correios, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em 10/10/2016, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em 19/10/2016, ou seja, com apenas 09 (nove) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 **vigente à época da infração** e de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação em 10/10/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 19/10/2016), percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 03/11/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de forma parcial da defesa de Autuação.

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de termo final em **14/11/2016**, foi parcialmente suprimido, pois fixado em 14/11/2016. No mesmo sentido, houve supressão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado na NAI de **28/11/2016**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000344849 lavrado contra RAMLIGE BISPO DOS SANTOS, insubsistente,**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

determinando o seu arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000344849** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 21 de agosto de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária